



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Condutas praticadas por *serial killers* sob a perspectiva do direito
penal**

Gama-DF

2022

ELLEN CÁSSIA PIRES DE MELO

**Condutas praticadas por *serial killers* sob a perspectiva do direito
penal**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. MS. João de Deus Alves de
Lima

Gama-DF

2022

Pires de Melo, Ellen Cássia.
Conduas praticadas por serial Killers sob a
perspectiva do Direito Penal./ Ellen Cássia Pires de Melo. -
2022.

26 p.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) –
Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos
Santos – UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama- DF, 2022.
Orientação: Prof. MS João de Deus Alves de Lima.

ELLEN CÁSSIA PIRES DE MELO

Condutas praticadas por *serial Killers* sob a perspectiva do Direito Penal

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, de setembro de 2022.

Banca Examinadora

João de Deus Alves de Lima
Orientador

Prof. Nome completo
Examinador

Prof. Nome Completo
Examinador

Dedico à minha mãe, ao meu pai (*in memória*)
minhas irmãs, minha afilhada, meu ex-marido
Marco, meu cunhado Júnior, meu enteado
Wellington e sua esposa Jackeline e a todos
meus amigos e familiares que sempre me
apoiaram e me motivaram. Amo vocês!

AGRADECIMENTO

Direciono meus agradecimentos primeiramente a Deus que me concedeu saúde e proporcionou eu estar viva para atingir o meu objetivo e ao meu falecido pai Eustáquio. Sou grata às pessoas especiais que sempre estiveram ao meu e contribuíram de certa forma com o meu enaltecimento.

Agradeço à minha mãe Marina, às minhas irmãs Kelly, Kefany, Ketlen e Kevinha, ao meu cunhado Juninho, a minha afilhada Melanie, meu enteado Wellington e sua esposa Jackeline e ao meu ex-companheiro Marco Antônio que sempre me motivou e me deu apoio para não desistir.

Sou grata à minha família, em especial, à minha avó Sivaldina, minha prima Paloma, meus tios Carlos, Suely e Lika, aos meus primos Elcimar e Juan, minha sobrinha Jennifer, meus padrinhos Nercy, Zezinho, Cássia e Afonso que são as pessoas que me apoiaram e se sentem orgulhosos pela minha conquista.

Muito obrigada também às Doutoradas Ana, Aline, Chrisciane e Hanah que me ajudaram no decorrer do período da produção do meu trabalho e sempre estiveram dispostas a sanarem minhas dúvidas.

Por fim, sou imensamente grata ao meu orientador João de Deus e a professora Caroline que colaboraram integralmente com a conclusão deste trabalho e sempre estavam à disposição para atender minhas expectativas, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa jornada decisiva em minha vida.

Condutas praticadas por serial Killers sob a perspectiva do Direito Penal

Ellen Cássia Pires de Melo¹

Resumo:

O presente artigo apresenta uma abordagem acerca das motivações que acarretam a prática de atos perversos por *serial killers*, sob a perspectiva do direito penal. Levando em consideração que é um fato polêmico e de elevada relevância, o intuito é que a sociedade tenha ciência da existência e ocorrência de assédios psicopatas e saibam identificar indivíduos que possuem essas características no convívio social, para auxiliá-los no resguardo e proteção. Um dos intuítos é demonstrar esclarecimentos que definam se os assassinos em série somente apresentam perigo para o próximo ou se são vítimas do sistema que apenas os custodiam e em contra partida, não buscam punições justas, porém ao mesmo tempo não oferecem tratamento adequado para solucionar a questão apresentada. Este trabalho apresentará estudo sobre o termo *serial killer* que teve origem na evolução histórica, diante da observação na reincidência de práticas delituosas cometidas por psicopatas. Salienta-se que a opção por este tema sobreveio em razão do interesse em aprofundar os estudos baseados nas situações impactantes, que ocorrem cotidianamente e as motivações que acarretam a prática delituosa de pessoas com este tipo de personalidade.

Palavras-chave: Direito penal. Psicopatas. *Serial killers*.

Abstract:

This article presents an approach to the motivations that lead to the practice of perverse acts by serial killers, from the perspective of criminal law. Taking into account that it is a controversial and highly relevant fact, the aim is for society to be aware of the existence and occurrence of psychopathic harassment and to know how to identify individuals who have these characteristics in social life, to help them in guarding and protecting. One of the purposes is to demonstrate clarifications that define whether serial killers only present danger to others or if they are victims of the system that only guards them and in return, do not seek just punishments, but at the same time do not offer adequate treatment to solve the problem. question presented. This work will present a study on the term serial killer that originated in historical evolution, in view of the observation of the recurrence of criminal practices committed by psychopaths. It should be noted that the option for this theme came about due to the interest in deepening studies based on the impacting situations that occur daily and the motivations that lead to the criminal practice of people with this personality.

Keywords: Criminal law. Psychopaths. *Serial killer*

¹¹ Ellen Cássia Pires de Melo graduanda do curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos- Uniceplac. E-mail: ellencpmelo@gmail.com

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 PSICOPATIA- CONCEITO E EVOLUÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DE CONDUTAS DOS INDIVÍDUOS PSICOPATAS.....	7
3 <i>SERIAL KILLER</i>.....	13
4 <i>CONSIDERAÇÕES FINAIS</i>.....	22
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento deste trabalho, tem como intuito realizar uma abordagem acerca das motivações que acarretam a prática de atos impiedosos por *Serial Killers*. Serão analisadas as características da mente psicopata, a capacidade de discernimento, a imputabilidade penal e o distúrbio de personalidade e emoções que acarretam o cometimento de crimes praticados por esses indivíduos, sob a perspectiva do direito penal.

Em face do exposto, o foco será sobre as características determinantes de homicidas em série, a capacidade de discernimento em relação à Imputabilidade, a ineficácia da penalização desses indivíduos e a influência do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao funcionamento Psíquico dos *serial Killers*.

Salienta-se que a opção por abordar este tema, foi pela razão do mesmo ser considerado um fato polêmico e não ter a devida atenção. Sabe-se que é caso de elevada relevância, pela razão de ser uma situação contemporânea, que ocorre no cotidiano e também levando em consideração o alto índice de assassinatos cruéis cometidos por *serial killers* que causam impactos na sociedade. Vale ressaltar que, na seara jurídica do Brasil, não há diretrizes específicas para punir com eficiência este tipo de criminoso, bem como tratamentos eficazes direcionados aos mesmos.

O intuito da pesquisa é enfatizar os atos infracionais cometidos por assassinos em série, sob a perspectiva do direito penal, alinhado à psicologia forense, tendo em vista o alto índice de mortes violentas ocorridas na sociedade, bem como, analisar causas e motivos determinantes que acarretam a prática delituosa desses indivíduos e a dificuldade da aplicação de punições eficazes, uma vez que não há leis intrínsecas no âmbito jurídico brasileiro, direcionadas a indivíduos com este perfil, que cometem assassinatos com determinada frequência.

A abordagem deste conteúdo será acerca dos métodos utilizados para identificar este tipo de indivíduo e a aplicação da Lei Penal brasileira, levando em consideração a carência de tratamento adequado em favor da ressocialização desses portadores de transtornos mentais. No capítulo 1, será abordado o conceito de psicopatia e a evolução dos entendimentos que originaram este termo. Já no capítulo 2, será referenciado o termo *serial killer*; terá como destaque os problemas enfrentados pela sociedade diante dessa situação e a ineficácia da aplicação da Lei Penal.

O presente projeto de pesquisa foi direcionado pelo método indutivo, pois percebe-se que ocorreram vários casos análogos ao tema abordado, bem como, pelo método dedutivo, uma vez que foram identificadas várias conclusões que demonstram a veracidade dos fatos, partindo da abordagem qualitativa devido a exploração de informações para a formação de hipóteses.

Quanto aos objetivos, nota-se que é descritivo, uma vez que descreve a realidade enfrentada pela sociedade, como também explicativa pela determinação de fatores que corroboraram para a compreensão e efeitos determinantes acerca dos fatos.

Por fim, para obter-se o resultado foi imprescindível o procedimento bibliográfico, pois foram realizadas pesquisas por meio de doutrinas, legislação e artigos científicos para obter-se a conclusão.

1 PSICOPATIA- CONCEITO E EVOLUÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DE CONDUTAS DOS INDIVÍDUOS PSICOPATAS.

O termo psicopatia originou-se de diversas observações advindas de pessoas enfermas com comportamentos amorais, antissociais, ausência de remorso, arrependimento, empatia, incapacidade de amar e relacionar-se com demais indivíduos com laços afetivos profundos. Nos tempos primórdios, em consoante com a autora Gardenal, essas pessoas que apresentavam este tipo de transtorno eram consideradas possuídas por demônios e que estavam ligadas às forças sobrenaturais, acreditava-se que um “ser” desconhecido entrava em um corpo psicótico, causando ao mesmo vários distúrbios. A sociedade primitiva, que tinha crença em divindades, se referiam às práticas desses indivíduos a coisas e locais que os acarretariam a serem castigados. Sendo assim, é notório na citação de Dotti:

[...] Nas sociedades primitivas, o tabu era a proibição aos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou deles se aproximarem, em virtude do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares cuja violação acarretava ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade. [...] (DOTTI, 2002, p. 123)

Segundo Nunes (2013), na Antiguidade, as sociedade partia do pressuposto que pessoas que se encontravam nesta situação, estava conectada à religião. Diversas pesquisas antropológicas demonstram que este tipo de transtorno mental era visto como algo sobrenatural e não era tratada pela alopatia, por ser considerada causa ligada à magia negra, segundo PALOMBA:

[...]A doutrina que imputava ao demônio a origem da loucura, entretanto preponderava, e assim foi por cerca de um mil e quinhentos anos da era cristã. Se não embarcassem o louco na sulfifera nave, procediam ao

exorcismo, como forma de expulsar do corpo o anjo decaído. Muitos acabaram queimados na fogueira, com a Inquisição, página sombria da história da Igreja Católica. [...] (PALOMBA, 2003, p. 5)

Observa-se que no código Hamurabi, inexistia a distinção entre quem era visto como “louco” e quem era considerado “normal”. À época, qualquer indício de perturbação mental indefinida, era entendido como domínio de entidade excomungada, conforme citação de Palomba (2003, p.54) “ O receituário dos médicos consistia principalmente em feitiços para exorcisar os espíritos maus”. Atualmente, estes relatos são análogos à definição conhecida que trata-se de doenças, ou distúrbios, que inviabiliza a idéia de que este fenômeno surgiu na sociedade contemporânea. “Os romanos da Roma Antiga foram os primeiros a classificar os delinquentes e indivíduos em três estados, como tipo de transtorno mental: Possuídos, demoníacos e energúmenos”. (SILVA, 2007, p.01).

Ao surgir o iluminismo, em torno do século XVIII, a medicina foi impulsionada, fato que desencadeou diversos estudos voltados ao contexto da loucura e, por conseguinte foram originados esclarecimentos médicos que corroboraram para o entendimento acerca da insanidade mental, onde foram notadas as condutas morais e comportamentais, embasadas por meio de pesquisas do cérebro, com o intuito de discernir e especificar diversos atributos de desvario. No decorrer do tempo, esses pontos de vistas, foram modificando em decorrência do surgimento da tecnologia, a partir desse entendimento, é que surgiu o interesse da medicina em focar mais neste assunto. Em meados do século XIX, essa preocupação passou para o leque da medicina legal, então foi originado o termo Psicopatia, conforme afirma Gomes (2013) que os estudos acerca dos distúrbios e transtornos mentais iniciaram por volta do final do século XVIII e início do século XIX, onde ocorreram diversas renovações acerca das abordagens direcionadas a este tipo de fenômeno.

A partir desse período, a medicina passou a desconsiderar a hipótese de que a psicopatia estava relacionada a espíritos sobrenaturais, logo em seguida, originou-se os questionamentos relacionados às doenças mentais, conforme citação de GOMES "ocorreram algumas mudanças relevantes no que tange à insanidade e a loucura, indo além do que consideravam como resultado as desordens presentes no corpo ou no organismo dos indivíduos". (GOMES 2013). Além disso, [...] "foi nessa mesma época que deram início aos questionamentos em relação à psicopatia, como o do filósofo e médico Próspero Despine, que em sua obra *Psychologie Naturelle*, deu destaque para a anomalia psíquica das pessoas que eram indicadas como delinquentes desprovidos de senso moral". (ZATTA, 2014).

A Psicopatia é considerada como um assunto complexo, tendo em vista que para ser atribuída a esta uma definição adequada, é imprescindível a realização de pesquisas em

diversas áreas de conhecimento. Dentre a seara que abrange este conteúdo, destaca-se a psicopatologia que é a erudição acerca dos estados psíquicos, associados ao sofrimento e as doenças mentais, como também os aspectos de manifestação relativamente conectados à psiquiatria.

O ramo específico responsável pela organização das categorias dos transtornos psíquicos é a psicopatologia descritiva, dentre elas, é permitida a citação como parâmetro, o transtorno de personalidade. O psicopata em um consenso majoritário, não é considerado como enfermo mental, a Organização Mundial da Saúde (OMS), conceitua a psicopatia como um Transtorno de Personalidade Dissocial, indicada no CID 10, F-60, deduzido como “distúrbios graves da constituição caracterológica e das tendências comportamentais primárias do indivíduo. Estes transtornos não são derivados diretamente de uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a outro transtorno psiquiátrico.” (OMS, 1997, p. 603).

Entende-se que a psiquiatria e a psicologia não consideram a psicopatia como uma doença, sendo considerada como um modo pessoal de existência, onde os psicopatas dispõem de uma mente que está entre estado normal e doente, por não disporem de picos de loucuras ou reflexos de perturbações. Os psicopatas são integralmente racionais, tem consciência de seus atos e seu comportamento é resultado de um livre arbítrio. Por este ângulo, se referindo a estas peculiaridades, Palomba (2003), rotula estes indivíduos como condutopatas e fronteirços, conforme a seguir:

Indivíduos que ficam na zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental. (...) O condutopata é um indivíduo que apresenta comprometimento da afetividade (insensibilidade, indiferença, inadequada resposta emocional, egoísmo), comprometimento da conação (intenção mal dirigida) e da volição (movimento voluntário sem crítica). A sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais está sempre anormalmente estruturada, pois se estivesse boa haveria inibição da intenção, não dando origem ao movimento voluntário em direção ao ato. E, como dito, o restante do psiquismo não se apresenta comprometido, ou, se há comprometimentos (por uso de drogas, bebidas, intoxicação etc.), não são esses os responsáveis pelo transtorno do comportamento; possa isto sim, ser coadjuvantes. (PALOMBA, 2003, p. 515-516).

Sendo assim, é notório que o indivíduo que se enquadra neste perfil, apresenta um engajamento afetuoso preocupante, tem alta capacidade de manipulação, se direciona mal intencionado e suas ações são caracterizadas pela falta de empatia e senso moral, porém não há comprovação de comprometimento mental que justifica a falta de sensibilidade em relação ao ato praticado, ele é somente desprovido de noção quanto à moralidade.

Salienta-se que os termos “Sociopatia” e “Transtorno de Personalidade Antissocial” são utilizados como sinônimos de Psicopatia, porém essa analogia está equivocada, uma vez

que a sociopatia é representada por um sintoma duvidoso, motivado por influências sociais e conhecimentos adquiridos no decorrer do convívio. Enquanto a psicopatia é um tipo de síndrome advinda de circunstâncias psicológicas, biológicas e genéticas, sendo determinada pelos comportamentos sociais divergentes e as características de personalidade combinado com a ausência de culpa e remorso. Já o transtorno de personalidade antissocial é definido mediante comportamentos criminosos e antissociais e pelos traços de personalidade, onde a psicopatia contribui, mas em contra partida, não é considerada similar, segundo Hare (2013, p. 39-40).

Hervey Cleckley definiu dezesseis características a psicopatia, sendo elas:

- 1– Charme superficial e boa inteligência;
- 2– Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3 – Ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas;
- 4 – Falta de confiabilidade;
- 5 – Mentira e falsidade;
- 6 – Falta de remorso ou vergonha;
- 7 – Conduta antissocial não motivada pelas contingências;
- 8 – Julgamento pobre e falha em aprender com a experiência;
- 9 – Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10 – Pobreza geral na maioria das reações afetivas;
- 11 – Perda específica de insight;
- 12 – Indiferença nas relações interpessoais em geral;
- 13 – Comportamento extravagante e inconveniente algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não;
- 14 – Suicídio raramente praticado;
- 15 – Vida sexual impessoal, trivial e precariamente integrada;
- 16 – Falha sem seguir qualquer plano de vida. (VASCONCELOS, 2014, p.53)

Robert Hare é um psicólogo canadense, especialista em psicopatia e psicologia criminal, após se dedicar diversos anos em pesquisas e convivência com pacientes psicopatas criminosos da penitenciária *British Columbia*, no Canadá, analisou as ponderações apontadas por Hervey Cleckley e as interligou às peculiaridades em comum, percebidas ao observar as pessoas com perfil psicopata e produziu um questionário intitulado “Escala Hare” ou *Psychopathy Checklist* (avaliação de Psicopatia), reconhecida também pela sigla PCL. Esta avaliação é uma alternativa de uso clínico e profissional, manuseada mundialmente na contemporaneidade por médicos e especialistas que atuam na área psíquica, considerada complexa, que auxilia no diagnóstico dos psicopatas e diferencia as características das personalidades desses indivíduos, Hare (2013, p.47).

Segundo a Neurociência, as alterações no córtex pré- frontal (que faz parte do lobo frontal) e no sistema límbico (responsável por processar as emoções) comprometem o glóbulo do feto e acarretam o transtorno da psicopatia e sinais antissociais. Os cérebros dos portadores de condutopatia apresentam alterações significativas em comparação às pessoas

normais, é necessário uma averiguação que busca verificar se o fragmento do cérebro, ligado a este tipo de comportamento apresentaria algum desequilíbrio expressivo, levando em consideração que os comportamentos correlacionados com as funções primordiais ao convívio afetivo são equilibradas pelo lobo frontal, que é a parte do cérebro localizada na parte do hemisfério cerebral superior, Hare (2013, p. 172). Seguindo essa analogia, percebe-se que o psicopata adquire esta disfunção em decorrência da atuação conjunta de diversos genes, sendo possível a reprodução por meio genético e o aumento de pessoas com perturbações psíquicas mundialmente, conforme Hare (2013, p. 180). A neurociência também afirma que as personalidades condutopáticas poderão ser desencadeadas por lesões patológicas no cérebro, tais como os tumores, que são extraídos em procedimentos cirúrgicos e a sua ausência causa dano parcial no lobo frontal, conhecido como córtex esquerdo do órbita frontal.

Há relatos que a pessoa já pode nascer com transtorno mentais, essas perturbações podem ser percebidas desde cedo, aos 6 (seis) anos já é possível identificar a criança psicopata. Em casos extremos, existe a possibilidade de ser identificada até antes dessa idade. Alguns comportamentos são notados na criança, tais como não obedecer a ordens, cometimento de atos super agressivos e a ação destacada de grupos de forma independente.

Importante salientar que a pessoa não se torna psicopata de um dia para o outro, geralmente já nascem com a pré disposição e perdura no decorrer de sua sobrevivência. Costumam apresentar ao longo de sua existência diversas alterações comportamentais severas, desde a infância até a vida adulta, transmitindo percepções acerca da psicopatia que se resume em uma maneira de viver e perceber o mundo, conforme salienta Silva (2008)². Segundo o

² Mary Flora Close Bell (Newcastle, 26 de maio de 1957) foi condenada em dezembro de 1968 pelo homicídio doloso de dois meninos, Martin Brown, de quatro anos, e Brian Howe, de três anos. Bell tinha dez anos de idade quando matou Martin Brown e onze anos quando matou Brian Howe, na Inglaterra, além de ser acusada de tentativas de estrangulamento de outras crianças. Ela atuou junto com uma cúmplice, Norma Bell (não possuíam parentesco), que foi absolvida após julgamento. É o caso mais famoso do mundo de transtorno de personalidade antissocial infantil. Mary, apelidada May desde cedo, era filha de Betty McCrickett e Billy Bell, embora sua paternidade não seja dada como certa. Sua mãe, além de mãe solteira e prostituta (de 17 anos), era usuária de drogas e alcoólatra, e teria tentado assassiná-la diversas vezes e deixá-la para adoção, porém uma tia de Mary levou a menina de volta para casa. Em outras tentativas de se livrar da filha, Betty tentou drogá-la com diferentes tipos de pílulas, desde anfetaminas até suplementos de ferro. Nesses episódios, a menina (e às vezes seu irmão) era socorrida pela avó ou pelos tios, que viviam perto. A família, porém, fazia vista grossa quando Betty se declarava inocente. É possível que Betty tivesse a “síndrome de Munchausen por procuração” (SMP), um distúrbio psicológico em que pessoas colocam em risco a vida de outros para deixar a sua mais excitante. A típica mãe com SMP sente-se forçada a desistir da criança só pela necessidade de que ambas sejam drasticamente reunidas – os episódios causam um efeito traumático no desenvolvimento da criança. Sem sucesso, ela passou a humilhar a menina, esfregava seu rosto em sua própria urina quando ela fazia xixi na cama e incentivava os clientes a usá-la em jogos sexuais, a mãe forçava a menina, com apenas cinco anos, a praticar sexo oral com estranhos em troca de dinheiro, além de que, supostamente, sua mãe havia vendido sua virgindade e passado a prostituí-la desde que tinha cinco anos de idade. Mary passou então a descontar as frustrações demonstrando sinais de crueldade ao espancar bonecas, maltratar animais e outras crianças antes de começar a matar. Porém, foi após testemunhar um menino ser atropelado por um ônibus que ela realmente mudou. Pessoas próximas relataram que, após o episódio, ela ficou incontável. Com um brinquedo, Mary Bell quebrou o nariz de seu tio e, na escola, passou a treinar estrangulamento em outras crianças. Mary e Norma se envolveram em roubos e atos de vandalismo, sempre conseguindo se safar. Com quase onze anos, Mary foi suspeita de empurrar

psiquiatra Hugo Marietan³, os psicopatas apresentam uma série de sentimentos reduzidas, eles não sentem ternura, tristeza ou solidariedade e as suas emoções se limitam entre o entusiasmo, que é manifestado quando estão em busca de seus objetivos e a ira, que se manifesta no momento de frustração quando não conseguem realizar seus desejos. O eventual choro do psicopata é puro fascismo, eles agem dessa forma quando querem convencer alguém ou conseguir alguma coisa. Outra capacidade atribuída a eles é a de estudar e analisar os sentimentos de outras pessoas com o intuito de manipulá-las, quando atingem seus objetivos, os resultados podem ser aterrorizantes⁴.

Os Psicopatas são classificados entre o grau leve a moderado e grave, os que se enquadram na primeira especificação costumam apresentar histórico de envolvimento com drogas e abuso de álcool, geralmente se cometem crimes de baixa relevância, tais

o primo de três, que ficou com graves ferimentos na cabeça, poucas semanas antes de o corpo de Martin Brown ser encontrado em uma casa abandonada. Em 25 de maio de 1968, Mary estrangula Martin Brown e também o atinge com um objeto contundente. Ela e Norma depois visitam a mãe do menino e pedem para vê-lo. Quando a mãe de Martin informa que ele está morto, e que ela sabia disso. No mesmo dia, as meninas invadem e vandalizam a enfermaria escolar em Scotswood. As duas também deixam notas escritas clamando a responsabilidade pela morte de Martin, fato ignorado pela polícia, inicialmente, porque Mary era conhecida por seu "caráter transtornado". Em 31 de julho de 1968, Mary estrangula Brian Howe e mutila seu corpo. Tal comportamento psicopata teria assustado até Norma, que assegurou que a menina usou uma faca para marcar o menor. Norma pediu que ela parasse, mas quando fez caso omissivo, ela saiu correndo e manteve a boca fechada sobre os crimes de Mary, que escreveu em seu diário para justificar o assassinato: "Brian não tem mãe, assim ninguém sentirá sua falta". Após a morte de Brian, a família do menino alertou a Polícia que dias antes Mary e Norma haviam molestado o menino e que depois dele desaparecer, Mary perguntava seguidamente se sentiam falta dele. Ela também teria dito que talvez deveriam procurar por ele perto "dos escombros". A Polícia então interrogou ambas, que teriam dado respostas vagas e mudado de versão várias vezes. Mary teria até tentando culpar um menino, mas teria cometido o erro de afirmar que havia visto Brian brincar com tesouras. Como ela sabia que as tesouras haviam sido a 'chave do assassinato'? A Polícia então pressionou ambas e elas acabaram acusando uma a outra. No dia 07 de agosto, Mary e Norma foram presas, após o detetive responsável pelo caso ver a primeira rindo em frente à casa de Brian, enquanto o caixão era levado para fora. Mary, por fim, teria reconhecido ser a assassina, dizendo que "matava por prazer e emoção". Ela foi condenada por asfixiar Martin Brown de quatro anos de idade em 25 de maio de 1968 e jogá-lo do segundo andar de uma casa abandonada um dia antes de completar onze anos de idade. Matou ajudada pela amiga Norma Bell, que não era sua parente. Também foi sentenciada pela morte de Brian Howe de três anos de idade. Ela matou o menino em um local perto de uma linha de trem onde outras crianças costumavam brincar em meio a carros abandonados. Mary, após estrangular e perfurar as coxas e genitais de Brian, perfurou a letra "M" em sua barriga. Bell também foi acusada de tentar estrangular quatro meninas e foi responsabilizada pelo vandalismo da enfermaria escolar e de escrever ameaças nas paredes. Foi considerada culpada de homicídio voluntário em 17 de dezembro de 1968. Em seu diagnóstico, psiquiatras descreveram sintomas clássicos da psicopatia. Presa indefinidamente, o juiz disse na sentença que "esta garota é perigosa e seus passos precisam ser interrompidos para proteger outras pessoas". Foi enviada para a Red Bank Special Unit, uma instituição psiquiátrica de segurança máxima, e depois conduzida para a prisão em 1973. Em 1977, quando tinha 20 anos, foi noticiado que ela havia fugido da Moor Court Open Prison de Stoke-on-Trent, Staffordshire, foi recapturada e finalmente solta em 1980, aos 23 anos, após cumprir 12 anos de prisão. Surpreendia os policiais por conta da inteligência aguçada e da ausência de sentimentos ao relatar os crimes. Foi presa ainda aos 11 anos e, ao ser solta, aos 23, teve problemas para arrumar emprego e precisava se mudar sempre que os vizinhos descobriam sua identidade. Com isso, em 21 de maio de 2003, na Inglaterra, foi criada a lei "Ordem Mary Bell" que protege a identidade de qualquer criança envolvida em procedimentos legais. Justamente por isso, atualmente, o paradeiro de Mary, com outra identidade, é desconhecido. (SILVA, 2008, p.85)

³ Hugo Marietan Médico psiquiatra especialista em psicópatas. Buenos Aires, Argentina.

⁴ (Super Interessante, 19 de Junho de 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/meu-filho-e-um-psicopata/#o-monstro>. Acesso em: 25 de Out. de 2022).

como, furtos, vandalismos, infrações de trânsito e estelionatos. Os indivíduos que apresentam o diagnóstico de psicopatia grave, é bastante agressivos, muitas vezes protagonizam cenários que envolvem alto nível de violência física, chegando a cometerem homicídios.

Nesta mesma vertente, os psicopatas que estão ligados ao grau mais elevado da psicopatia são os homicidas em série, tendo em vista que os crimes praticados por eles são considerados cruéis. Normalmente, tem a influência de histórico de vida traumatizante ou teve uma infância perturbada, dentro convívio familiar que corroborou com o desencadeamento do transtorno de personalidade, neste sentido para melhor compreensão a Dra. Ana Beatriz Silva, explica que os psicopatas são portadores de diversos níveis de gravidade, sendo eles leve, moderado e grave. Àqueles que se encaixam no perfil de nível leve, se dedicam a realizar fraudes, aplicar golpes e pequenos roubos, porém não são tão mal intencionados a ponto de matarem suas vítimas. Já os psicopatas que estão entre os níveis de moderado a grave, são aqueles que cometem crimes cruéis, sofisticados e realizam seus prazeres por intermédio de ações brutais. (Silva, 2008. p. 130)

Os *serials killers* são considerados seres humanos que possuem patologia de mente perturbada., aliada a algum tipo de transtorno, que influencia os gatilhos para a prática de crimes em série, sendo eles criminosos frios , que executam ações violentas e impiedosas, geralmente voltadas para assassinatos.

Geralmente, o assunto relacionado a homicidas que perpetraram assassinatos múltiplos é de praxe impressionar e preocupar a sociedade, pelo motivo de tratar-se de uma temática que envolve assassinos que matam com o intuito de satisfazerem seus desejos subjetivos e por apresentarem complexidades da mente que dificultam a chance de serem desvendados, sendo muitas vezes despercebidos em meio ao convívio social, por serem pessoas frias, calculistas e sem sentimento, que conseguem manter-se comportando como uma pessoa comum.

3 SERIAL KILLER

A expressão Serial Killer é usada para definir assassinos em série, que são seres criminosos com perfil psicopatológico que cometem crimes com determinada frequência, os quais foram descobertos após vasta investigação comportamental. Nas estatísticas de criminalidade, são apresentados com ampla parcela em crimes notórios que impressionam a população. Este termo foi originado pelo Robert K. Ressler, que foi um agente especial do Federal Bureau of Investigation (FBI), nos anos 70, devido a sua experiência branda com inúmeros assassinos em série, tais fatos foram transcritos no livro *Mindhunter* e série televisada com a mesma nomenclatura. Pelo fato da existência de diversas publicações que

antecedem as afirmações de Ressler, houveram discordâncias em relação à origem da expressão, tais como, a obra do Inglês *Jonh Brophy*, que referia o termo *Serial Murderer* à homicida em série.

Apesar da constatação de variáveis vocábulos análogos que relacionava a substantivos sobrenaturais, como exemplo a utilização do termo homicida em série, em 1931, em uma publicação alemã, pelo escritor Siegfried Krauer, ao descrever o personagem que fazia parte do filme “ O Vampiro de Düsseldorf, de Fritz Lang”, é inadmissível não reconhecer o mérito de Ressler , acerca da discriminação do enunciado, pela razão dele ser considerado o primeiro a apresentar a definição deste tipo de homicida, formada por três peculiaridades (Lugar, quantidade e tempo).

As informações originadas pelos estudos de Ressler e Jonh Douglas colaboraram para a inserção da descrição de um *Serial Killer* no manual de classificação do FBI, que conforme este e a definição de Burgess (2006), assassinos em série são aqueles que matam de três a quatro vítimas durante um determinado período de tempo, com um intervalo de tempo durante esses homicídios. Essas especificações estão em consoante com a obra de Ilana Casoy (2004, p.4), ela define que os *serial killers* são indivíduos que praticam diversos homicídios em determinado período de tempo, tendo alguns dias de intervalo entre eles. O espaço de tempo que ele comete um crime e outro é o fator que define quem são os homicidas em série, distinguindo-os dos assassinos em massa, que são aqueles quem assassinam várias pessoas em questão de horas.

A definição de Ressler, levando em consideração os três elementos, sendo eles, espaço, temporal e quantitativo se deparou com diversos questionamentos consideráveis. Tendo em vista as análises em relação a assassinos como Chico do Picadinho (Francisco Costa Rocha), que foi referenciado como *Serial Killer*, sua conduta não o encaixaria ao perfil, pois deveria ter sido desconsiderado, devido não se enquadrar ao parâmetro de quantidade, tendo em vista que ele cometeu os assassinatos de apenas duas pessoas. A pesquisadora Illana Casoy, ao realizar uma entrevista com Francisco, foi questionada pelo mesmo, acerca da motivação de ser considerado um homicida em série, pois havia matado apenas dois indivíduos. O feedback ressaltado por Casoy explana que ele é visto como um assassino em série atípico, e logo em seguida, o questiona:

“ – Se você não tivesse sido preso naquela época, no nível de degradação que você estava, quantos você teria matado?”

Ele responde:

“ - Olha, sinceramente... Eu não sei... não sei... não sei...” (CASOY, 2017, p. 505).

Tendo como base o quesito quantitativo, o terrorista *Ted Kaczyynski*, o “ *Unabomber*”,

se enquadraria distintamente ao perfil de assassino em série, pelo fato de ter assassinado pelo menos três pessoas ao ter promovido ataques à bomba. Todavia, este é considerado terrorista. Este tipo de circunstância ratifica que a especificação da quantidade de homicídio cometido, não é suficiente para abranger a classificação de *Seriais Killers* como Francisco, de outro modo, seria insuficiente para definir outros, tais como, o *Unabomber*:

Ana Beatriz Barbosa Silva (2018, p. 42) descreve o vocábulo psicopata se referindo a uma pessoa que sofre com distúrbios mentais graves, caracterizado como doença (do grego *Psyche* = mente; e *pathos* = doença). Em outro diapasão, a psiquiatria analisa sob outro ponto de vista, afirmando que não se enquadra no contexto de doenças mentais, desprezando a possibilidade desses indivíduos serem encarados como loucos, conforme citação a seguir:

[...]são identificados por diferentes nomenclaturas, a exemplo: sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociadas, entre outras. Já alguns utilizam a palavra sociopata por estabelecer que os fatores sociais desfavoráveis é que causam o problema. Ademais correntes, acreditam no segmento de fatores genéticos, biológicos e psicológicos estarem afetando na origem do transtorno, filiam na definição psicopata. De outro modo, também não se tem consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) e a Organização Mundial de Saúde (OMS) (CID-10), sendo primeiramente usufruindo do termo Transtorno da Personalidade Antissocial; mas na segunda preferindo Transtorno de Personalidade Dissocial (SILVA,2018, p.41-42).

Seguindo a linha de pensamento do autor Heber Soares Vargas (1990, p 326), nota-se que toda doença mental é considerada uma perturbação da saúde mental, todavia, não são todas as perturbações de saúde mental que são atribuídas a um tipo de doença. Sendo assim, os transtornos de personalidade são considerados como desordem da sanidade mental, identificadas com base no modo de ser ou de agir da pessoa, de acordo com seus comportamentos perante à sociedade, nessa perspectiva, conceitua CROCE:

Insta afirmar que a personalidade humana pode mostrar-se, alguma vez, com uma constituição mental anormal no sentido do modo de ser e de reagir, todavia compreendida nas variantes individuais, nos limites da normalidade, não caracterizando, portanto, verdadeira enfermidade. A síndrome pode permanecer latente e não resultar patológica se não for o indivíduo solicitado por alguma forma de estímulo criador da condição para reação geradora de elementos obsessivos e dissociativos. Não cumprida esta ressalva, pode a personalidade, em que há desvio de elementos particulares, por exemplo,afetivo-emotivos, adquirir tal intensidade a ponto de se converter em situação patológica declarada. (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2010, p. 673 – 674).

Sendo mais peculiar, em consoante com as afirmações da Dra. Ana Beatriz, a psicopatia não é considerada uma doença mental, e sim, um tipo de transtorno de

personalidade. Significa afirmar que o portador dessa disfunção mental nasceu com o funcionamento cerebral comprometido que o impede de ter afeto pelo próximo. Salienta-se que não é uma lesão cerebral, é uma desconexão do sistema afetivo que influencia diretamente no seu jeito de ser, agir e enxergar o mundo ao seu redor.

(Psicopata não é um doente mental. Locução de: Rogério Vilela. São Paulo: Inteligência Ltda, 18 de Fev. de 2022. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aKYWsnmxBYM&t=0s>. Acesso em: 25 de Out. de 2022).

Nesse mesmo diapasão, nota-se que o Psicopata não é visto como um doente mental, percebe-se que ele é maldoso devido seu jeito de ser. observa-se na parábola do escritor grego Esopo (620-560 a.C) do sapo e o escorpião que descreve a forma natural desse sujeito:

Certa vez, um escorpião aproximou-se de um sapo que estava na beira de um rio. O escorpião vinha fazer um pedido:
 -“Sapinho, você poderia me carregar até a outra margem deste rio tão largo?”
 O sapo respondeu:
 -“Só se eu fosse tolo! Você vai me picar, eu vou ficar paralizado e vou afundar.”
 Disse o escorpião:
 “Isso é ridículo! Se eu o picasse, ambos afundaríamos.”
 Confiando na lógica do escorpião, o sapo concordou e levou o escorpião nas costas, enquanto nadava para atravessar o rio.
 No meio do rio, o escorpião cravou seu ferrão no sapo.
 Atingido pelo veneno, e já começando a afundar, o sapo voltou-se para o escorpião e perguntou:
 -“Por quê? Por quê?”
 E o escorpião respondeu: “Por que sou um escorpião e essa é a minha natureza.”

Partindo do pressuposto de dados estatísticos, conforme Silva (2018, p.59) e segundo a classificação norte americana de transtornos mentais (DSM – IVTR), nos parâmetros comunitários, cerca de três por cento (3%) da população masculina e aproximadamente um por cento (1%) da população feminina, possuem diagnósticos de personalidade antissocial ou psicopática. No que se refere aos enquadramentos forenses ou penitenciários, a prevalência chega a atingir um nível maior, sendo que desse percentual, uma minoria corresponde aos psicopatas mais perigosos, uma vez que os mesmos são considerados criminosos cruéis e violentos, tendo como embasamento os índices de reincidência criminal elevado.

Diante do exposto, SILVA (2018, p. 180) não remete os psicopatas diretamente a homicidas, em regra, estão envolvidos em contravenções públicas e ocasionalmente, não são desvendados e nem sofrem punições. Veneziane em sua obra, descreve que os psicopatas que são severos ou apresentam perfil de alta periculosidade, possuem capacidade de cometerem atos perversos extraordinários, relacionando-os ao parâmetro de pessoas perigosas e desprezíveis, como pode-se observar a seguir:

Aqui no Brasil é muito comum que se nomeiem os serial killers como “maníacos”, sendo claramente um equívoco, pois os serial killers são, em quase sua totalidade, pessoas que entendem exatamente o que estão fazendo e

não apresentam um quadro de “confusão” mental como o apresentado pelos maníacos. Talvez pelo fato de uma pessoa com episódio de mania ser considerada, no passado, louca, é que seja associado esse tipo de transtorno ao comportamento do serial killer, visto que esse tipo de criminoso é comumente considerado louco pela sociedade, pois, em geral, as pessoas apresentam dificuldade em admitir e aceitar que indivíduos em sã consciência cometa atos tão cruéis e odiosos. (VENEZIANE, 2020, p. 1)

Após diversos registros de acontecimentos bárbaros praticados por portadores de psicopatia, originou o interesse em compreender sobre o assunto, com foco fundamental em adquirir conhecimento em rol do funcionamento da mente do criminoso, buscando elucidar as peculiaridades e motivações que acarretam o cometimento de crimes, como também as possibilidades desses indivíduos serem identificados pela sociedade. Devido a necessidade de compreensão acerca do contexto em questão, surgiu a criminologia, que é o ramo responsável pelos estudos das motivações que acarretam o comportamento antissocial do indivíduo, tendo como referência a psicologia, sociologia e as teorias criminais e do direito penal. Sendo assim, tem como ênfase o estudo acerca do crime, buscando identificar quais são as causas, analisar o perfil da vítima envolvida e a ação do delinquente com o objetivo de adotar mecanismos para sua ressocialização e proteção da sociedade.

O termo “Criminologia” vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo, tratado), tem como significado “estudo do crime”, foi empregado pela primeira vez por volta do ano de 1883, pelo Paul Topinard e aplicado mundialmente por Raffaele Garófalo, no ano de 1885, no livro **Criminologia**. Segundo o autor Nestor Sampaio Penteado Filho (2012,p.11) a criminologia é uma ciência empírica, baseada na observação e na experiência e interdisciplinar que tem como intuito analisar o crime, a personalidade do autor, a forma delitiva que ele se comporta, a ação gerada contra a vítima e a limitação social das condutas criminosas. Neste sentido, Sérgio Salomão Shecaira (2018, p. 41) afirma que a criminologia é a ciência que “reúne uma informação válida e confiável sobre o problema criminal, que se baseia em um método empírico de análise e observação da realidade.

A medicina legal é um outro método subsidiário bastante útil no ramo jurídico, pois contribui na composição do perfil criminológico dos homicidas, como também nas inquirições criminais. O campo de atribuição abrange as ciências jurídicas e sociais, sendo ela relacionada a arte de estruturação de relatórios no judiciário e a ciência de conhecimentos médicos e científicos aplicada às adversidades jurídicas que estarão a serviço da juridicidade.

Os estágios de psicopatia podem ser discernidos em dois tipos de categoria, que é o psicopata de grau leve e o de grau moderado a grave, considerado como antissocial. O primeiro grupo se refere a um indivíduo, em regra, frio e calculista, coerente e irresponsável com o estado emocional alheio, além disso, é um ser mentiroso, oportunista e manipulador,

este é o tipo de pessoa que quase não é desvendado, pela razão de se apresentar de forma comum e ordinária, fingindo ser outra. Já o segundo grupo, é mais esporádico, é configurado por ser super antissocial, geralmente executa delitos mais graves como assassinatos e a possibilidade de se tornar um *serial killer* é maior. São seres que possuem características em comum com os de grau leve, porém são mais impostores, agressivos e impulsivos, com tendência maior de cometerem crimes contra a vida.

Partindo do pressuposto de que os homicidas em série não são considerados doentes mentais, é viável a aplicação de penalidade, tendo em vista que seus atos delitivos se encaixam no pré requisito de culpabilidade. Segundo Bittencourt (2018, p.668), a legislação brasileira aplica a punição tendo como parâmetro a análise da culpabilidade do delito cometido pelo infrator, levando em consideração os três critérios da teoria finalista, quais sejam:

- a) Exigibilidade de conduta diversa;
- b) Imputabilidade;
- c) Potencial consciência da ilicitude do fato.

Diante de tais fatos supracitados, ressalta-se a importância de definir qual instituto é cabível aos criminosos identificados como psicopatas, bem como, discernir se ele é considerado imputável, imputável ou semi- imputável. O ser imputável é aquele que tem capacidade de responder pelos seus próprios atos, sendo aplicado a ele a punição devida, Paulo César Busato (2015, p. 556) define que a imputabilidade está ligada a capacidade de incubir e atribuir a culpa ao agente do crime cometido, sendo ele capaz de compreender a valoração do ato ilícito que praticou.

Aquele que é inimputável não tem capacidade de compreender a ilegalidade da circunstância, pois não tem controle de suas ações nem após compreendê-la. Segundo Fuhrer (2000, p.39), não pode responsabilizar o inimputável pelo crime praticado, sendo ele isento de pena, é aplicado ao mesmo uma medida de segurança pelo motivo de sua inimputabilidade ser consequência do comprometimento aos aspectos psicológicos, biológicos e biopsicológicos. Sendo assim, o agente possuidor de doença mental não consegue entender o infringimento da legalidade penal.

Já o ser semi-imputável são aqueles que intermediam a loucura e sanidade, está entre o parâmetro considerado “normal”, como também apresentam características de “anormalidade”. Na mesma vertente, a semi-imputabilidade está presente naquela pessoa que simultaneamente, apresenta transtorno mental e normalidade psíquica, sendo aquele possuidor de retardos mentais e são semi-responsáveis. Por este fato, o Direito Penal Brasileiro dispõe de tratamento específico direcionado a este, versando sobre a hipótese de isenção de pena,

conforme disposto no artigo 26 do código penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Redução de pena Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

É imprescindível observar que os crimes cometidos por imputáveis, serão punidos com aplicação da pena; Sendo o infrator inimputável, será viável a aplicação de uma medida de segurança. No caso do indivíduo ser semi-imputável, será aplicada a pena ou a medida de segurança, jamais as duas hipóteses, sob pena de transcorrer em *bis in idem*, que é o princípio que estabelece que o agente não poderá ser condenado duas ou mais vezes pelo cometimento do mesmo delito.

À face do exposto, dentre as possibilidades de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, os *serials killer* são considerados seres semi-imputáveis, assim sendo Illana Casoy discorre que:

O diagnóstico de personalidade psicopata ou transtorno de personalidade antissocial implica na semi-imputabilidade, na qual inclusive o preso tem direito à diminuição de pena sem ser obrigatoriamente internado, já que não é considerado doente mental. O problema é que, apesar de o portador desse transtorno entender o caráter de seus atos, ele não consegue controlar sua vontade. Dessa forma, a probabilidade de reincidir é extremamente alta e sua periculosidade, indiscutível. (CASOY, 2017, p.461)

O desafio da seara jurídica brasileira em face à questão abordada é que não dispõe de um método peculiar para avaliação das respectivas pessoas portadoras deste tipo de transtorno psicopático. Para decorrer essa possibilidade, seria necessário contar com o apoio dos profissionais especializados na área de perícia, psicologia e psiquiatria, estes seriam competentes para analisarem e diagnosticarem cada caso.

Pressupondo que antes da aplicação da punição fosse realizada essa avaliação e constatado que o indivíduo fosse portador de retardo psicótico, este seria considerado semi-imputável e encaminhado para estabelecimentos adequados e com estrutura para fornecerem tratamentos eficazes e habilitados para lidarem com transtornos psíquicos, por intermédio de acompanhamento de profissionais capacitados. Este tipo de procedimento possibilitaria os profissionais envolvidos em cada situação, atestar ou não a reintegração do psicopata ao convívio em sociedade. Essa alternativa pode ser árdua, todavia não é impossível, para que ela seja colocada em prática seria indispensável que houvesse uma alteração na legislação, bem como na Lei que dispõe sobre os direitos de pessoas portadoras

de transtornos psiquiátricos.

Considerando as peculiaridades que envolvem o fato, tais como, a sociedade que está sujeita à violência acarretada pelas incidências das práticas de atrocidades, envolvendo este tipo de criminoso, bem como a ineficácia das penas aplicadas a ele, o falecido Senador Romeu Tuma propôs um projeto de Lei complementar nº 140/2010. Este dispositivo tem por finalidade incluir disposições no tocante ao assassino em série ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, com o intuito de originar uma punição específica aos *seriais killers*, visto que no Brasil existem ocorrências envolvendo este fato, todavia não há legislação específica no âmbito do Direito Penal, estabelecendo de que forma deverão ser punidos os agentes que praticam este tipo de delito. A lógica dessa proposta seria agregar os parágrafos sexto, sétimo, oitavo e nono ao artigo 121, do Código Penal que dispõe sobre o crime de homicídio.

Conforme expresso no Art. 121, “caput”, do CPP: “matar alguém: pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos”. No caso do homicídio ser qualificado a pena é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão (BRASIL, 1940). Este projeto prevê uma punição mais severa aos homicidas em série. Em conformidade com o artigo 1º, do projeto de Lei complementar nº 140/2010, o artigo 121 do CPP passaria a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém:

{...}Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010)

Tendo em vista o projeto de Lei apontado, nota-se que não é o melhor mecanismo adotado para coibir práticas delituosas cometidas por assassinos em série, uma vez que uma das penas propostas seria de no mínimo 30 anos no Brasil, conforme artigo 75, caput do código penal, sendo assim, é notório que a proposta apresenta inconstitucionalidade e não se

adequa às normas vigentes.

As medidas de segurança são impostas aos inimputáveis e semi-imputáveis, são aplicadas com o propósito de deter os riscos proporcionados pelos agentes e estão elencadas nos artigos 96 e 97, ambos do código penal, citadas a seguir:

Espécies de medidas de segurança:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. Imposição da medida de segurança para inimputável.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940)

Assim sendo, a medida de segurança tem sentido adverso ao da aplicação da pena, pois ela é voltada aos inimputáveis e semi-imputáveis e busca a técnica mais adequada de tratamento dado aos mesmos. Conforme preceitua Rogério Greco (2016, p.537), as medidas de segurança são consideradas detentivas quando trata-se de internação do agente e restritivas quando é direcionada como tratamento ambulatorial, a fim de que o tratamento direcionado seja no interior ou no exterior de um ambiente hospitalar. Quando a medida é imposta como mecanismo de proporção à cura, esta não terá período determinado de duração, sendo possível perdurar ao longo da vida, uma vez que o tratamento proposto será mantido até sanar o risco do sujeito.

Rogério Greco alega que: “Para pessoa que cumpre medida de segurança, ela pode vim a ser desinternada antes de cessar o período que lhe foi imposto, é só o Ministério Público, seu procurador ou defensor solicitar o exame de verificação da periculosidade do agente, e caso não haja mais, ele poderá ser libertado pelo juiz.” (Greco, 2016, p. 813). Este ato proporciona a inserção do indivíduo na sociedade e tem o intuito de ressocialização e evitar a reincidência.

Ressalta-se que o *serial killer* mesmo tendo passado por longo período de tratamento, existe a possibilidade de não estar apto para ser inserido na sociedade, visto que sua presença no meio social pode oferecer perigo à sua vida, bem como aos demais cidadãos. O sistema prisional brasileiro é ineficaz quanto às medidas cautelares direcionadas aos assassinos em série, uma vez que eles são presos em penitenciárias comuns e cumprem pena como os demais criminosos, pelo motivo de não ter suporte adequado de averiguação da personalidade do sujeito e nem como prever a probabilidade de sua reincidência criminal, fato este que coloca a sociedade em risco.

A restauração dos indivíduos com transtorno mental é inviável, principalmente quando

se refere ao assassino em série, conforme preceitua Edilson Mougenot Bonfim:

É praticamente consenso na Psiquiatria mundial que os serial killers são irrecuperáveis. Faltando-lhes compaixão pelo “outro” e qualquer sentimento de remorso, são movidos unicamente por suas fantasias, que tornam-se a cada passo mais fortes e às quais eles não podem – ou não querem – resistir. Não existe tratamento eficaz para tais tipos criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas [...]. Quando presos, cada vez que conseguem enganar os psiquiatras que os avaliam e, assim, lograr obter a liberdade, tornam imediatamente a matar, tal como faziam ou, ainda, de forma mais elaborada e cruel. (BONFIM, 2004, p.92)

Constata-se as possibilidades de tentar transformá-los em pessoas normais é com a administração de medicamentos ou conforme declaração da Dra. Ana Beatriz (2022), se a tecnologia inovar criando chips para serem implantados que ativem o afeto desse sujeito. Devido a isto, é explícito a necessidade de adoção de recursos para recuperação dos mesmos e conseqüentemente coibir o riscos que estes oferecem à população, uma vez que com a prática de seus atos, é proporcionado a ele satisfação dos seus prazeres e não têm como serem evitadas, tendo em vista que ele não dispõe de noção ética e moral, devido também pela sua falta de compaixão e incapacidade de arrependimento pelo ato praticado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que as pessoas portadoras de transtorno psicótico não eram reconhecidas como psicopatas, antigamente elas eram vistas pela sociedade primitiva como pessoas possuídas por demônios e estavam conectadas a forças sobrenaturais. Diante do desenvolvimento tecnológico, a medicina foi motivada a investigar esse tipo de situação e passaram a desacreditar que a psicopatia estava relacionada a divindade, foi a partir daí que a Psicopatia ganhou atenção e passou a ser tratada de forma distinta.

A partir de estudos acerca de transtornos psicóticos, foram descobertos os *Serial Killer* que são os indivíduos portadores do nível mais elevado de psicopatia, fazem parte desse rol aqueles criminosos que matam mais de três pessoa, com lapso temporal, geralmente da mesma maneira ou com métodos semelhantes e suas vítimas selecionadas possuem basicamente o mesmo perfil. Estes são considerados psicopatas, uma vez que sua saúde mental não é comprometida e são capazes de discernir entre o correto e o incorreto, porém apresentam déficit psicológico que por consequência, os tornam incapazes de sentirem emoções, tais como, remorso, culpa, arrependimento, empatia ou compaixão. Ressalta-se que eles são conscientes de seus atos, todavia, são desprovidos de noção moral de si próprio e mesmo tendo ciência que seus atos contrariam a legislação, se sentem desobrigados a

cumprirem normas ou obedecer as Leis.

Estas circunstâncias levam a entender que os assassinos em série representam um grande risco para a sociedade e uma das alternativas de precaução é saber identificá-los para afastar-se da periculosidade que eles representam, o que representa uma tarefa árdua, tendo em vista que estes têm grande capacidade de manipulação e se direcionam às vítimas com a intenção de convencê-las e sensibilizá-las para facilitar os seus ataques e praticarem seus atos que satisfazem os seus prazeres. O Psicopata não é visto como um doente mental, percebe-se que ele é maldoso devido seu jeito de ser, a fábula supracitada, descreve diretamente o jeito de ser, modo natural de agir e o ponto de vista de um *serial killer*, primeiro o escorpião convence o sapo que é “bonzinho”, devido sua capacidade de manipulação o sapo acaba acreditando e o ajudando, só que quando no final do percurso, ele ataca o sapo para satisfazer o seu prazer de cometer maldade e a vítima ao se sentir decepcionada, o questiona pelo motivo que o levou a praticar a maldade, daí o escorpião responde explicando que é o seu jeito de ser, ou seja, tem noção que sua prática não condiz com a moral, porém a satisfação do seu prazer é mais relevante.

Verifica-se que o sistema judiciário brasileiro é ineficaz tanto em relação à aplicação de punição, quanto ao oferecimento de tratamento que obtenha resultado satisfatório. Essa circunstância torna-se inviável pois inexistente estrutura comporta ou proporcione subsídio para atingir um objetivo eficiente. Para essa possibilidade transformar-se em realidade, a princípio, seria necessário ambientes hospitalares bem equipados e que dispusesse de profissionais capacitados para trabalharem na identificação de psicopatas. Após este diagnóstico, este indivíduo permaneceria internado em um local apropriado, sendo acompanhado por especialistas, com administração medicamentosa e sendo avaliado periodicamente.

Geralmente os psicopatas cumprem penas juntamente com os aprisionados comuns, tendo penas extensas e muitas vezes tendo direito a progressões de pena que os colocam em liberdade. Quando isso ocorre, além de colocar a população em perigo, a chance dele reincidir é bem maior, devido não ter o tratamento adequado e a inexistência de recuperação. Para promover a pacificidade social, é imprescindível que ocorra um aprimoramento nos debates em relação a esses criminosos, com o intuito de obter um método eficaz tanto para a punição, quanto para a prevenção da prática criminosa.

Assim sendo, é imprescindível que o Estado elabore Leis específicas, com o intuito de aplicar sanções que tragam resultados satisfatórios e também apresente soluções na forma de encarceramento, uma vez que da forma que o judiciário lidar com esse tipo de situação não coíbe a periculosidade enfrentada pela sociedade e não oferece nenhum tipo de respaldo que contribua com aperfeiçoamento da sanidade mental desses sujeitos.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 24° ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial Killer**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL, Lei 2848 de 7 de Dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848_compilado.htm. Acesso em : 19 de Outubro de 2022.

-----, Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 18 de Outubro de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 140/2010**. Institui o Código Penal. Brasília, 2010. acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 121 CP. (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Disponível em: www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/96886

BURGESS, A.W. Mass, Spree and serial homicide. In: Douglas, J.E. et al. **Crime classification manual. A standard System For Investigating and Classifying Violent Crimes**. Second Edition. San Francisco: PB Printing, 2006. “canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/556815415/serial-killers-um-breve-historico acesso em 14/09/2022.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal- Parte Geral**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel?**. 6, ed. São Paulo: Madras, 2004.

_____. **Serial Killer: Made in Brazil. Histórias reais. Assassinos reais**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014, p.24

_____. **Arquivos Serial Killers**. Ed. Limitada. Rio de Janeiro: Dark Side Books.2019.

_____. **Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel? E Made in Brazil**. Rio de Janeiro: Darkside, 2017, p. 461.

CROCE Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 7º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia**. 2º ed. São Paulo: Saraiva,2012.

FÜHRER, Maximiliano. **Tratado da Inimputabilidade no Direito Penal**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2000.

GOMES, Anna Luiza Castro. **A reforma psiquiátrica como no contexto do movimento de luta antimanicomial em João Pessoa-PB, 263 f. Tese** (Doutorado em ciências na área da saúde pública). Rio de Janeiro-RJ: Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2013.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal- Parte Geral**. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.
 Hare, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

INTELIGÊNCIA Ltda: **Psicopata não é um doente mental**. Entrevistada: Ana Beatriz Barbosa Silva. Entrevistado: Rogério Vilela. São Paulo, 18 de Fev. de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aKYWsnmxBYM&t=0s>. Acesso em: 25 de Out. de 2022.

Organização Mundial de Saúde. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à saúde**. 10º rev. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense penal e civil**. São Paulo: Atheneu, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas- O psicopata mora ao lado**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

_____. **Mentes perigosas, o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro, 2008, p. 130.

_____. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. 3º ed. São Paulo: Principium, 2018.

SZKLAZ, Eduardo. **“Meu filho é um psicopata”**. A mente das crianças perversas. Super Interessante, 19 de Mar de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aKYWsnmxBYM&t=0s>. Acesso em: 25 de Out. de 2022.

VARGAS, Heber Soares. **Manual de Psiquiatria Forense**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1990.

VENEZIANE, Marcelo Alff. **O assassino em série e o Direito Penal Brasileiro**. 2020 **Conteúdo jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54375/o-assassino-em-serie-e-o-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 22 de Setembro de 2022.

ZATTA, Melissa. **A capacidade penal dos agentes diagnosticados com psicopatia: estudo sobre a possibilidade da definição de semi-imputabilidade sob o enfoque psicológico-jurídico**. 80f. Monografia (Bacharelado em Direito). Criciúma-SC: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2014.